



2014/0095(COD)

16.10.2015

PARECER

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008
(COM(2014)0163 – C7-0135/2014 – 2014/0095(COD))

Relator de parecer: István Ujhelyi

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão propõe a introdução de um novo tipo de visto («visto de circulação») para os nacionais de países terceiros, tanto os que se encontram sujeitos à obrigação de visto como os que estão isentos desta obrigação, que tencionem circular no território de dois ou mais Estados-Membros durante um período superior a 90 dias, ao longo de um ano, no máximo (com possibilidade de extensão até 2 anos), desde que o requerente não tencione permanecer mais de 90 dias num período de 180 dias no território do mesmo Estado-Membro.

Os artistas do espetáculo, em especial, têm muitas vezes dificuldades em organizar digressões na União. Os estudantes, os investigadores, os profissionais da cultura, os reformados, os empresários, os prestadores de serviços, bem como os turistas, podem também desejar permanecer mais de 90 dias num período de 180 dias no espaço Schengen. No entanto, não existe qualquer visto Schengen ou outra autorização a nível da UE para uma estadia superior a três meses no espaço Schengen para estes viajantes legítimos. A falta de autorização adequada implica uma perda de potenciais visitantes e o conseqüente prejuízo económico.

Esta lacuna legislativa entre o acervo de Schengen e as normas europeias e nacionais no domínio da imigração leva a que esses viajantes devam, em princípio, sair do espaço Schengen no último dia da estadia de 90 dias consecutivos e esperar outros 90 dias fora dos Estados-Membros antes de poderem regressar para outra estadia legal. Esta situação não pode ser justificada por problemas de segurança dos Estados-Membros e não serve os seus interesses económicos, culturais e educativos.

O impacto da introdução de uma autorização que permita aos nacionais de países terceiros permanecerem mais de 90 dias num período de 180 dias no espaço Schengen está incluído na avaliação de impacto que acompanha a proposta de alteração do Código de Vistos.

De acordo com o estudo que acompanha a avaliação de impacto, o número de potenciais beneficiários do novo visto de circulação deverá situar-se entre 60 000 e 120 000. Estes viajantes são considerados «grandes gastadores» e, por conseguinte, suscetíveis de gerar receitas consideráveis e de estimular a atividade económica na UE, também por permanecerem mais tempo no espaço Schengen. Calcula-se que o impacto económico se situe entre 500 milhões de euros e mil milhões de euros por ano.

São necessários mais dados estatísticos e informações gerais para permitir uma avaliação exata dos efeitos económicos e financeiros do novo visto de circulação. Contudo, a realização de uma nova avaliação de impacto causaria um enorme atraso à adoção do pacote relativo aos vistos. É de salientar que as estimativas apresentadas pela Comissão são, para todos os efeitos, significativas. A Europa não deve desperdiçar a oportunidade de receber 120 000 novos visitantes na zona Schengen, com um possível impacto económico de mil milhões de euros.

Durante o debate sobre a proposta da Comissão, foram formuladas observações críticas relativas, em particular, ao número relativamente limitado de pessoas que deverão beneficiar do visto de circulação, à limitada capacidade dos Estados-Membros para fazer com que os titulares do visto de circulação não permaneçam mais de 90 dias no seu território e à posse de meios de subsistência suficientes por parte dos candidatos.

Note-se que os candidatos ao visto de circulação deveriam ser submetidos a procedimentos de pedido mais complexos. Se o requerente de visto não agir de boa-fé não deveria apresentar um pedido de visto de circulação. Os viajantes deveriam apresentar vários documentos, nomeadamente: prova de que dispõem de um seguro de doença; prova de que não tencionam prolongar a estadia para além do período autorizado; folhas de vencimento ou extratos bancários que cubram um período de 12 meses anterior à data do pedido.

No que se refere aos potenciais encargos para os consulados, salienta-se que os custos administrativos do tratamento de pedidos do novo tipo de visto não seriam elevados, dado o reduzido número de pedidos esperado e as taxas a cobrar.

Pelas razões acima expostas, o relator apoia a introdução do visto de circulação e chama a atenção para os seguintes aspetos: acompanhamento e avaliação permanentes da implementação e fornecimento de dados relativos ao número de pedidos, cooperação reforçada entre a Comissão, os consulados e as partes interessadas, possível integração das disposições relativas ao visto de circulação no Código de Vistos.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Os nacionais de países terceiros com obrigação de visto ou dela isentos podem ter um interesse legítimo em viajar no espaço Schengen durante mais de 90 dias num determinado período de 180 dias, sem permanecerem num só Estado-Membro durante mais de 90 dias. Por conseguinte, é conveniente adotar normas que prevejam esta possibilidade.

Alteração

(3) Os nacionais de países terceiros com obrigação de visto ou dela isentos podem ter um interesse legítimo em viajar no espaço Schengen durante mais de 90 dias num determinado período de 180 dias, sem permanecerem num só Estado-Membro durante mais de 90 dias. Por conseguinte, é conveniente adotar normas que prevejam esta possibilidade *ou facilitem a renovação do visto para as pessoas que já o tenham obtido no passado e que continuem a preencher as condições mínimas de entrada.*

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 6 -A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) É extremamente importante que a Comissão crie um sítio web uniformizado para que os requerentes possam apresentar o pedido de visto de circulação em linha, pois tal facilitaria a apresentação dos pedidos e atrairia mais visitantes para o espaço Schengen.

Justificação

Países como os Estados Unidos, o Canadá e a Índia já dispõem de um sistema de pedidos de visto em linha, facto que facilita a apresentação dos pedidos e atrai visitantes. É importante que a Comissão diligencie no sentido de criar um sítio web uniformizado para a apresentação dos pedidos de visto em linha. Esta medida permitiria reduzir uma grande parte da burocracia e dos encargos dos consulados e autoridades competentes.

Alteração 3

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O Estado-Membro competente para analisar e decidir sobre os pedidos de visto de circulação é o Estado-Membro ***cuja fronteira externa o requerente tenciona atravessar para entrar no território dos Estados-Membros.***

3. O Estado-Membro competente para analisar e decidir sobre os pedidos de visto de circulação é o Estado-Membro ***cujo território constitui o primeiro destino do requerente.***

Justificação

O Estado-Membro competente para analisar e decidir sobre os pedidos de visto de circulação deve ser o Estado-Membro que o requerente tenciona visitar inicialmente durante 90 dias, no máximo, num período de 180 dias.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Nos casos referidos nos n.ºs 4 e 5, o

6. Nos casos referidos nos n.ºs 4 e 5, o

Estado-Membro competente para analisar e decidir sobre o pedido de visto de circulação é o Estado-Membro *em que o requerente tenciona entrar em primeiro lugar com* o visto.

Estado-Membro competente para analisar e decidir sobre o pedido de visto de circulação é o Estado-Membro *cujo território constitui o primeiro destino do requerente que utiliza* o visto.

Justificação

O Estado-Membro competente para analisar e decidir sobre os pedidos de visto de circulação deve ser o Estado-Membro que o requerente tenciona visitar inicialmente durante 90 dias, no máximo, num período de 180 dias.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Prova de que dispõe de um seguro de doença para todos os riscos habitualmente cobertos em relação aos nacionais dos Estados-Membros visitados.

Alteração

b) Prova de que dispõe de um seguro de doença para todos os riscos habitualmente cobertos em relação aos nacionais dos Estados-Membros visitados, ***bem como para as despesas que possam vir a ser incorridas com repatriamento por razões de saúde, cuidados médicos urgentes e/ou tratamento urgente em hospital ou morte.***

Justificação

Devido à duração da sua estadia, os requerentes de visto de circulação não representar um encargo para os sistemas de saúde dos Estados-Membros.

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os consulados podem dispensar a apresentação de um ou mais dos documentos comprovativos previstos, se os requerentes trabalharem ou forem convidados por uma empresa, organização ou instituição idónea ***e conhecida do consulado, em especial a nível de direção,***

Alteração

8. Os consulados podem dispensar a apresentação de um ou mais dos documentos comprovativos previstos, se os requerentes trabalharem ou forem convidados por uma empresa, organização ou instituição idónea, ou como investigador, estudante, artista, profissional

ou como investigador, estudante, artista, profissional da cultura, atleta ou membro do pessoal com conhecimentos especializados, experiência e conhecimentos técnicos, desde que seja apresentada ao consulado prova adequada. Este requisito pode ser igualmente dispensado relativamente aos familiares próximos dos requerentes, incluindo o cônjuge, filhos até aos 18 anos e pais de um menor de 18 anos de idade, caso tencionem viajar juntos.

da cultura, atleta ou membro do pessoal com conhecimentos especializados, experiência e conhecimentos técnicos, desde que seja apresentada ao consulado prova adequada, **nomeadamente um contrato de trabalho válido ou uma carta de convite circunstanciada**. Este requisito pode ser igualmente dispensado relativamente aos familiares próximos dos requerentes, incluindo o cônjuge, filhos até aos 18 anos e pais de um menor de 18 anos de idade, caso tencionem viajar juntos.

Justificação

O conceito de «conhecida do consulado» está sujeito a interpretações equívocas e pode colocar as organizações dos Estados-Membros (de pequenas dimensões) em situação desvantajosa quando o tratamento dos vistos for efetuado pelos serviços consulares de outro Estado-Membro que pode não ter um conhecimento geral das organizações de outro país. Por analogia com outros elementos do acervo da UE (Diretiva «Cartão Azul» / Diretiva «Trabalhadores Sazonais»), o visto de circulação poderia exigir um contrato de trabalho válido como prova adequada de que os candidatos dispõem de meios de subsistência suficientes.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A decisão deve ser tomada no prazo de 20 dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível. **A título excepcional**, este prazo pode ser prorrogado até um máximo de 40 dias de calendário.

Alteração

5. A decisão deve ser tomada no prazo de 20 dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível. **Em casos excecionais devidamente justificados**, este prazo pode ser prorrogado até um máximo de 40 dias de calendário, **devendo o requerente ser informado do facto**.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Durante a análise do pedido de prorrogação, a autoridade competente pode, em casos justificados, convocar o requerente para uma entrevista e solicitar documentos adicionais.

Alteração

9. Durante a análise do pedido de prorrogação, a autoridade competente pode, em casos justificados, convocar o requerente, ***no prazo máximo de 10 dias a contar da data de apresentação do pedido***, para uma entrevista e solicitar documentos adicionais.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 12

Texto da Comissão

12. Os requerentes cujo pedido de prorrogação tiver sido recusado ***têm direito de recurso***. Os recursos são interpostos contra o Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido de prorrogação, ***nos termos do direito interno desse país***. Os Estados-Membros devem informar detalhadamente os requerentes acerca dos procedimentos a seguir em caso de recurso, segundo o disposto no anexo II.

Alteração

12. Os requerentes cujo pedido de prorrogação tiver sido recusado ***dispõem de um prazo de 15 dias para recorrer***. Os recursos são interpostos contra o Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido de prorrogação. Os Estados-Membros devem informar detalhadamente os requerentes acerca dos procedimentos a seguir em caso de recurso, segundo o disposto no anexo II.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um visto de circulação e alteração da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e dos Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008
Referências	COM(2014)0163 – C7-0135/2014 – 2014/0095(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 3.4.2014
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 15.4.2015
Relator(a) de parecer Data de designação	István Ujhelyi 23.4.2015
Exame em comissão	12.10.2015
Data de aprovação	13.10.2015
Resultado da votação final	+: 36 -: 4 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Daniela Aiuto, Lucy Anderson, Marie-Christine Arnautu, Inés Ayala Sender, Georges Bach, Izaskun Bilbao Barandica, Deirdre Clune, Michael Cramer, Luis de Grandes Pascual, Andor Deli, Karima Delli, Isabella De Monte, Ismail Ertug, Jacqueline Foster, Tania González Peñas, Dieter-Lebrecht Koch, Merja Kyllönen, Miltiadis Kyrkos, Bogusław Liberadzki, Peter Lundgren, Marian-Jean Marinescu, Georg Mayer, Gesine Meissner, Jens Nilsson, Markus Pieper, Salvatore Domenico Pogliese, Tomasz Piotr Poręba, Gabriele Preuß, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Dominique Riquet, Massimiliano Salini, David-Maria Sassoli, Claudia Schmidt, Jill Seymour, Claudia Tapardel, Pavel Telička, István Ujhelyi, Wim van de Camp, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Janusz Zemke, Roberts Zīle, Kosma Złotowski, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Evžen Tošenovský